

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 11/ SUPERINT. Cuiabá/MT, 28 de fevereiro de 2023.

Exmo. Sr.  
VALDIR BARRANCO  
Deputado Estadual  
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. 11/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 216/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 11/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 216/2023, de sua autoria, cuja ementa **“Dispõe sobre o direito do cliente/consumidor ser atendido em quaisquer dos pontos ou meios disponibilizados pelos estabelecimentos que atuam no estado de mato grosso, nas relações de consumo, na forma que especifica.”** de sua autoria, para fins de registrar possíveis prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**IGOR CUNHA**  
Superintendente Fecomércio-MT

**RECEBIDO**  
Em: 08/03/2023  
Horas: 15:03  
Gabinete Dept. Valdir Barranco  
Kale

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DO  
CLIENTE/CONSUMIDOR SER ATENDIDO EM  
QUAISQUER DOS PONTOS OU MEIOS  
DISPONIBILIZADOS PELOS ESTABELECIMENTOS  
QUE ATUAM NO ESTADO DE MATO GROSSO, NAS  
RELAÇÕES DE CONSUMO, NA FORMA QUE  
ESPECIFICA.**

**Objetivo da Proposição:**

A propositura, de iniciativa do Deputado Valdir Barranco, tem por objetivo dispor que o consumidor seja atendido em quaisquer dos s ou meios de atendimento, deverão fornecer todas as informações, bem como providenciar todas as demandas relacionadas aos produtos ou serviços que comercializam, sendo vedado o direcionamento dos clientes/consumidores para outro ponto ou meio de atendimento do próprio estabelecimento.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE.**

**Fundamentos:**

A proposição, conforme se observa, dispõe sobre o direito do cliente/consumidor ser atendido em quaisquer dos pontos ou meios disponibilizados pelos estabelecimentos que atuam no Estado de Mato Grosso, sob pena de multa.

Da análise do texto em comento, constata-se que a intenção do autor da propositura, tem por escopo promover a defesa do consumidor, garantida no artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e disciplinada de forma pormenorizada pela Lei Federal n. 8078/990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Primeiramente, destacamos que, em que pese a boa intenção do legislador em proteger a relação de consumo, com a devida *venia*, entende-se que o referido PL não merece prosperar, uma vez que conforme será demonstrado no decorrer desta nota técnica, este padece de vício de inconstitucionalidade material, bem como afronta outras normas constitucionais e infraconstitucionais.

Pois bem. Infere-se que o presente Projeto de Lei contempla matéria relativa à proteção do consumidor, cuja competência para legislar é concorrente do Estado-membro, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*V - produção e consumo;”*

Logo, da análise do artigo sobredito, constata-se que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, na forma preconizada nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo:

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

§ 2º *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

Nesse sentido, no exercício de sua competência concorrente em editar normas gerais a respeito do tema, a União editou a Lei Federal n. 8078/990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabelece no art. 6º, que traz direitos básicos dos consumidores que estabelece a obtenção de informações adequadas e claras dos produtos a serem adquiridos. Assim, para melhor elucidar, transcrevemos o referido artigo:

*“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

***II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;***

***III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;***      *(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

...

**XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.**

*Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.”*

Destarte, da análise do artigo 35, constata-se que o referido dispositivo impõe o dever do fornecedor de informar clara e ostensivamente o meio pelo qual o consumidor poderá exercer o direito de rescisão contratual, caso o fornecedor de produtos ou serviços recuse dar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade.

**“ Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:**

*I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;*

*II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;*

**III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.”**

Portanto, a necessidade da criação de uma lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado por norma de âmbito federal, mostra-se totalmente arbitrária e

desnecessária, por criar obrigações que já se encontram previstas, além de não trazer nenhuma inovação para o mundo jurídico.

Assim, diante de todo o exposto, entendemos que as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor são suficientes para tutelar as relações de consumo, não havendo a necessidade de se editar uma norma que trará ainda mais embaraço e problemas para o comércio que muito está sendo prejudicado por tantas imposições desarrazoadas e desproporcionais.

Por derradeiro, o projeto de lei em apreço vai de encontro com o disposto na magna carta, afrontando seu fundo material, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988.

Nessa conjuntura, ao propor uma norma que não apenas visa criar uma obrigação, como também passe a configurar como infração com cominação de multa, é de fato ultrapassar o limite de preocupação com a defesa do consumidor, uma vez que tal disposição fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.

Sobre o tema, calha colacionar o entendimento doutrinário adotado por **Humberto Ávila**:

*"A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em*

*razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa<sup>1</sup>."*

Por outro lado, o PL se mostra materialmente inconstitucional, visto que, ao dispor de como os empresários deverão proceder na gestão dos seus negócios, limitando e impondo deveres totalmente arbitrários, desproporcionais e desarrazoados, viola claramente o **princípio da livre iniciativa**, protegido pelo art. 1º, inciso IV, e art. 170 da Constituição Federal.

*"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;*

*(...)*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios."*

Por fim, conclui-se que o presente projeto de lei ao tratar de tema já integralmente respaldado em norma de esfera federal, mostra-se arbitrário, desnecessário, desproporcional e desarrazoado, além de não trazer inovação para o mundo jurídico. Sendo assim, não se vislumbra,

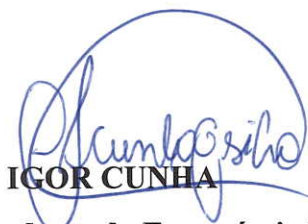
<sup>1</sup> Ávila, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 138.

portanto, a necessidade em se editar uma norma que trará ainda mais embaraço e complexidade para o segmento comercial que muito está sendo prejudicado por tantas imposições.

**Conclusão:**

Diante do Exposto, a FECOMÉRCIO/MT se manifesta divergente ao PL 216/2023, pelo fato da matéria já estar disciplinada norma de âmbito federal pelo Código de Defesa do Consumidor e por entendermos que afronta princípios constitucionais caros ao ordenamento jurídico, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988, além de criar obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o seguimento comercial.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT